



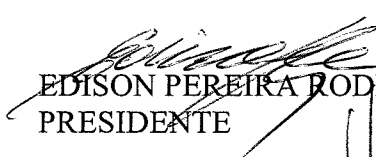
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

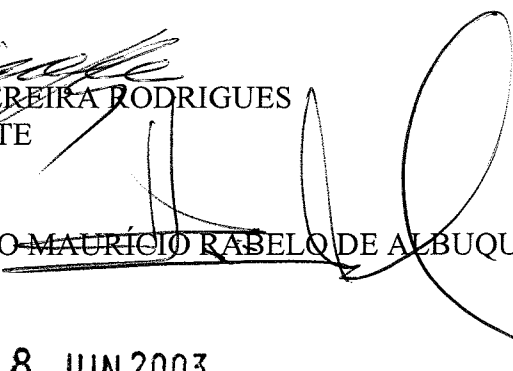
Processo nº : 10768.013849/98-94
Recurso nº : 201-111.243 (RD/201-0.414)
Matéria : COFINS – DECADÊNCIA.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : INTERCONTINENTAL HOTELARIA LTDA.
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.308

COFINS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. . AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo o Contribuinte recolhido valor algum a título de COFINS, não é possível a ocorrência da homologação tácita, uma vez que não há pagamento antecipado a ser homologado, aplicando-se a regra geral para contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, descrita no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que é de cinco (05) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser lançado. A decadência consubstancia-se em garantia fundamental dos contribuintes, razão pela qual se veda ao legislador ordinário fixar prazo superior àquele insculpido no art. 173 do CTN.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade, e, no mérito por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo, acompanhavam o relator pelas conclusões os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Processo nº : 10768.013849/98-94
Acórdão nº : CSRF/02-01.308

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10768.013849/98-94
Acórdão nº : CSRF/02-01.308

Recurso nº : 201-111.243 (RD/201-0.414)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : INTERCONTINENTAL HOTELARIA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 197/201, Acórdão nº 201-74.007 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, dando, por unanimidade, provimento ao Recurso Voluntário de fls. 176/183, dotado da seguinte ementa:

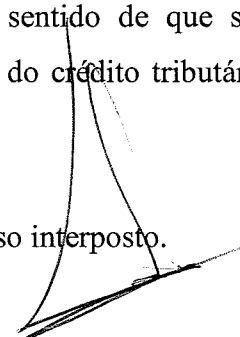
“COFINS – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, hipótese dos autos, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes da Primeira Seção STJ (Resp. nº 101407/SP). Recurso provido.”

Às fls. 203/205, Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que o Acórdão contrariou entendimentos de outras Câmaras sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a respeito da matéria decidida (Acórdãos nºs 101-91.725, 203-03.564, 108-06.071, 202-12.511).

Em suas razões de Recurso, a Fazenda Nacional alega que, relativamente à divergência, o art. 150, § 4º, do CTN é norma supletiva, aplicável exclusivamente se a lei não fixar prazo à homologação, o que não ocorre no presente caso, segundo seu entendimento, haja vista que o art. 45, I e II, da Lei nº 8.212/91 constitui-se em comando específico, devendo ser, por essa razão, observado o prazo decadencial de 10 (dez) anos por ele fixado.

Finaliza requerendo a reforma da decisão *a quo*, no sentido de que seja observado o prazo decenal para a decadência do direito à constituição do crédito tributário, relativamente à COFINS.

Às fls. 212/213, despacho nº 201.216, admitindo o Recurso interposto.

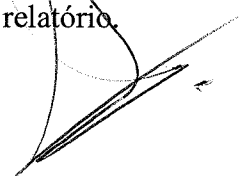


Processo nº : 10768.013849/98-94
Acórdão nº : CSRF/02-01.308

Às fls. 222/226, contra-razões, nas quais argúi a Interessada, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do Recurso, vez que não restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 33, §2º, da Portaria MF 55/98, vez que a cópia a única cópia do Acórdão divergente colacionada nos autos não está devidamente autenticada. Ademais, alega que não foi atendido a exigência do art. 33, §3º, do mesmo diploma normativo, pois a Fazenda Nacional não demonstrou que a Câmara Superior de Recursos Fiscais não havia reformado anteriormente os Acórdãos apontados como divergentes do Acórdão recorrido. Argumenta ainda que o Acórdão recorrido trata da aplicação do art. 173, I, CTN, enquanto o Acórdão divergente versa sobre o art. 150, §4º, do CTN, fato que descaracterizaria a divergência.

No mérito, argumenta a Interessada sendo o Código Tributário Nacional materialmente uma lei complementar à Constituição Federal e, dessa forma, uma norma geral em matéria de legislação tributária, o prazo de 5 (cinco) anos nele estipulado é o máximo permitido, que as leis ordinárias, a exemplo do art. 45, I e II, da Lei nº 8.212/91, devem respeitar, sendo incabível a fixação, por tais normas, de um prazo decenal, pugnando, ao final, pela manutenção do *decisum* do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10768.013849/98-94
Acórdão nº : CSRF/02-01.308

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator:

O Recurso preenche condições de admissibilidade.

Analizando inicialmente as alegações acerca da existência de impeditivos ao conhecimento do presente Recurso Especial, contidas nas contra-razões apresentadas pela parte Interessada às fls. 222 a 226, entendo não merecer acolhida as mesmas.

Apesar do Regimento Interno desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 55/98, mencionar a instrução do Recurso Especial com base em divergência entre Câmaras do Conselho de Contribuintes com cópia autenticada do Acórdão divergente, a apresentação de cópia cuja autenticidade pode ser facilmente constatada com a simples consulta aos arquivos eletrônicos do próprio Conselho, disponíveis via internet, que atestam a publicação do Acórdão invocado no D.O.U de 22/12/2000, supre a falta citada e comprova o fato de tal Acórdão não haver sido reformando anteriormente pelo presente órgão julgador.

Ademais, verifica-se uma divergência a ser sanada no caso em tela, vez que as decisões apresentadas aplicam de modo dispar o prazo decadencial do direito de lançar incidente quando do não recolhimento das contribuições sociais.

Quanto a divergência ocorrida, a matéria a ser apreciada cinge-se à fixação do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário atinente à COFINS, no caso de ausência de recolhimento.

Conquanto existam decisões em sentido contrário, como aquelas colacionadas pela Fazenda Nacional ao Recurso Especial de divergência de fls. 203/205, não vislumbro reparo a ser feito ao entendimento esposado pela Douta Primeira Câmara deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ao considerá-lo como quinquenal, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado.

Processo nº : 10768.013849/98-94
Acórdão nº : CSRF/02-01.308

A COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação; assim, cabe ao sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, determinar as bases tributáveis, calcular o montante a ser recolhido e promover o pagamento do mesmo, independentemente de qualquer atitude do Fisco, a quem cabe tão somente a tarefa de analisar o pagamento efetuado e homologá-lo ou não. Para essa homologação, está previsto no art. 150, §4º, CTN, o prazo de cinco (05) anos, contados da data do pagamento, sob pena de homologação tácita do valor recolhido.

Não havendo o Contribuinte recolhido valor algum a título de COFINS, a doutrina e jurisprudência dominantes entendem não ser possível a ocorrência da homologação tácita, uma vez que não há pagamento antecipado a ser homologado. Nesses casos, aplica-se a regra geral para contagem do prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício, descrita no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que é de cinco (05) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser lançado.

Com efeito, a decadência de que ora se trata consubstancia-se em garantia fundamental dos contribuintes, razão pela qual veda-se ao legislador ordinário fixar prazo superior àquele insculpido no art. 173 do CTN, aplicável à espécie em função de não se verificar a antecipação do pagamento.

Diante do exposto, **nego** provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de maio de 2.003.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA